

3.2.3 Retenção de matrícula e o Direito do Consumidor

Roberta Henriques de Azevedo

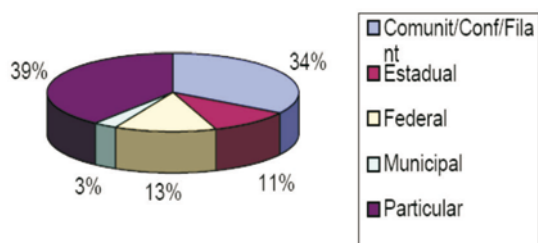
*Estagiária do Ministério Público de Minas Gerais
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora (MG)*



Devido às altas taxas de desemprego e à necessidade de contínuo aprendizado e especialização para entrada no mercado de trabalho, cresceu a procura por ensino superior e pela conquista de um diploma. Como as universidades públicas não conseguiram satisfazer essa demanda intensa, o número de faculdades particulares aumentou consideravelmente. Este crescimento desordenado acarretou alguns problemas, dentre eles, a busca incessante por auferir lucro.

Para ilustrar a situação do ensino privado no Brasil e a expansão das matrículas serão usados gráficos baseados nos dados coletados pelo Ministério da Educação, (MEC/INEP/Censo Escolar 2006). Segundo esta pesquisa, o Brasil possui 55.942.047 (cinquenta e cinco milhões, novecentas e quarenta e duas mil e quarenta e sete) pessoas matriculadas na educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional.

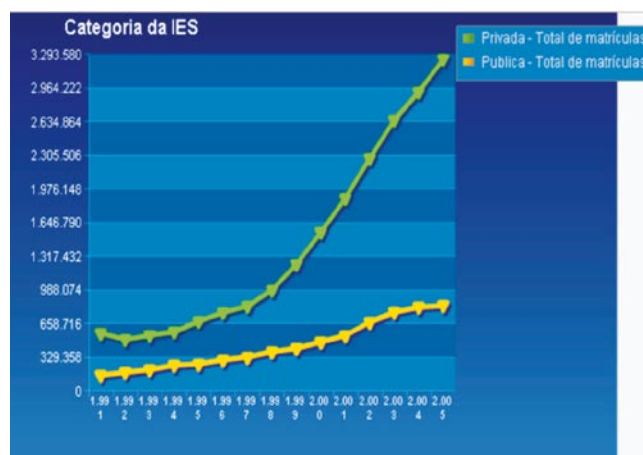
Matrículas no Ensino Superior por Natureza de IES -
Brasil - 2005 (Fonte: SINAES/INEP/MEC)



As Instituições Privadas atendem, juntas, 73% das matrículas e possuem ainda, o maior percentual de vagas: 39% (1.753.184). Atualmente, constata-se ainda outro dado relevante que foi a queda da participação privada na educação básica, acompanhada pelo crescimento do número de matrículas no ensino superior pago, o que acarreta toda a discussão demonstrada neste artigo.

Evolução das Matrículas em Instituições de Ensino Super-

rior (IES) Públicas e Privadas – Brasil – 1991 a 2005



Fonte: SINAES/INEP/MEC

Grande parte das faculdades particulares realiza seus vestibulares e divulga seus resultados antes mesmo da primeira etapa das faculdades públicas. Desta forma, os alunos ficam obrigados a garantir suas vagas e efetuar a matrícula, que é uma parcela da anuidade ou da semestralidade. Neste ato de inscrição devem ser analisadas cuidadosamente as cláusulas relativas à rescisão do contrato, transferência, trancamento e desistência da vaga, visando evitar futuros problemas.

O que se questiona é a atitude de muitas destas entidades que retêm a matrícula integralmente ou em certas porcentagens abusivas, quando o aluno desiste do curso ou consegue passar em uma faculdade pública e requer o cancelamento da matrícula. O delegado do MEC, em Brasília, afirma que:

As escolas particulares divulgam os resultados de seus concursos vestibulares e fixam curtíssimos prazos de matrícula aleatoriamente, em diversos momentos. Aos estudantes que se inscrevem em vários concursos resta a opção imediata de efetuar a matrícula, a fim de garantir a vaga obtida. Vindo em seguida a obter classificação em outra escola, pela qual se incluem suas preferências, tais alunos apresentam sua desistência da primeira matrícula, pondo-se então a questão da devolução da parcela da semestralidade que havia pago por ocasião daquela matrícula.

Embasado no Princípio da vontade racional, no qual o consumidor tem direito à informação, reflexão e arrependimento, deve ser permitido o direito à devolução em caso de arrependimento. Caso contrário haveria enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa por parte da faculdade. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, dispõe sobre o direito

de arrependimento que deve ser integral:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[]

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código; []

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Desta forma, se o estudante faz a matrícula e desiste do curso antes mesmo de começar o ano letivo, a faculdade deve devolver o valor pago. Caso exista uma cláusula contratual que estabeleça a retenção da quantia paga, esta cláusula deve ser considerada abusiva e declarada nula. Tem-se que a retenção provocaria o enriquecimento sem causa por parte da instituição, visto que a vaga resultante da desistência poderia ser preenchida por outro candidato. Contudo, cabe ressaltar que se existir previsão contratual, o consumidor desistente poderá ser obrigado a pagar uma multa, a qual não poderá exceder 10% do total da dívida, sob pena de ser considerada iníqua.

Segundo o Procon Estadual do Espírito Santo, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso II e IV, as faculdades são obrigadas a reembolsar os estudantes que desistam de estudar nas instituições, após terem realizado as matrículas. Porém, adverte que o código deixa uma brecha para as faculdades, tornando normal a retenção de 10 a 20% do valor integral para cobrir possíveis gastos com as matrículas. Por outro lado, a retenção de 50% do valor integral da matrícula, bem como porcentagens superiores a esta, são consideradas abusivas.

O Procon de Juiz de Fora, por sua vez, orienta que a instituição de ensino só pode reter 25% do valor pago, caso o aluno resolva trancar ou cancelar a matrícula. Ademais, alerta aos alunos para que guardem todos os comprovantes de pagamento com o objetivo de evitar percalços.

Para o Centro de Informação, Defesa e Orientação ao Consumidor (Cidoc), a retenção do valor da matrícula por parte das escolas pode ser de até 20% antes do início das aulas, se não vier previsto no contrato. Por outro lado, se constar, será até a data prevista. Portanto, deve haver um reembolso de pelo menos 80% do valor.

Analisando a situação de não restituição de matrícula à luz do Código Civil, tem-se que tal atitude se torna abusiva, visto que o artigo 876 dispõe:

Art. 876 Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Assim, para o Código Civil de 2002, a retenção integral de matrícula é ilegal por cercear a liberdade de escolha dos estudantes quando optam por uma faculdade. Visto isso, tomando como base o Código de Defesa do Consumidor, esse direito não poderia ser restringido, pois o que se visa proteger é o direito de escolha do fornecedor, do produto e do serviço.

O entendimento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) é:

O IDEC considera que o estudante tem direito à devolução do valor da matrícula. Caso contrário haverá o enriquecimento ilícito da instituição de ensino, já que não houve prestação de qualquer serviço, pois a desistência está ocorrendo antes do início do ano letivo. Caso, no ato da matrícula, o estudante tenha assinado alguma cláusula determinando a não devolução do valor pago, esta cláusula é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, nula.

O estabelecimento de ensino pode cobrar uma multa pela desistência do curso, desde que ela esteja prevista em contrato. Mas o valor não pode ser abusivo (superior a 10% do valor da matrícula). (www.idec.org.br).

A posição das faculdades é de que são gerados custos operacionais e gastos com despesas administrativas que inviabilizariam a devolução do valor pago na matrícula. Todavia, deve-se considerar que estes prováveis gastos estariam cobertos pela taxa paga na inscrição do vestibular. Assim, como ainda não houve a prestação de serviços (início das aulas), não há motivos para a retenção de valores.

Portanto, a matrícula acaba por gerar riqueza indevida para as faculdades particulares, as quais sem despesa alguma embolsam o dinheiro daqueles estudantes que passaram em faculdades públicas ou requereram cancelamento de matrícula. Além disso, outros acadêmicos são chamados a ocuparem aquela vaga e as faculdades receberão novamente esta primeira parcela.

Uma ressalva deve ser feita quando se tratar de alunos que desistem do curso após o início do ano letivo. Neste caso, a Justiça entende que não terá direito à devolução do valor pago na matrícula, sendo que as mensalidades referentes ao período cursado até a desistência poderão ser retidas pela instituição. Evidencia-se ainda, que se estiver no contrato, o consumidor poderá ser obrigado a pagar multa, que não poderá exceder 10% do valor da dívida.

A matrícula não pode ser equiparada a um sinal de negócio, pois o consumidor estaria pagando por algo que não recebeu. Desta forma, a lei protetiva, que veda obrigações iníquas, seria infringida, colocando o consumidor em situação desfavorável. Ademais, à luz dos princípios da isonomia, da boa-fé e do equilíbrio que fundamentam o Direito do Consumidor, deve-se considerar que o risco do negócio é do fornecedor e não do consumidor, pois somente assim se atinge o equilíbrio da relação contratual.

Quanto ao contrato assinado pelo estudante quando ingressa em uma faculdade particular, tem-se que muitas vezes o consumidor não recebe uma via do contrato de prestação de serviço educacional, ou quando recebe, por se tratar de um contrato de adesão, não pode modificar nenhuma cláusula, restando aceitá-lo. Com isso, torna-se evidente a existência de cláusulas abusivas, as quais devem ser declaradas nulas. Para evitar esses transtornos, o contrato deve ser o mais claro e transparente possível, devendo o responsável ficar com uma via, datada e assinada e a escola ficar com a outra.

Os institutos de defesa do consumidor recomendam que antes de fazer o pagamento da taxa de reserva da vaga na facul-

dade, o aluno deve solicitar por escrito a forma de devolução do valor em caso de desistência. Assim, se abrir mão da vaga dentro do prazo estabelecido pela instituição, deverá procurar a secretaria da escola e exigir, de preferência por escrito, a restituição do valor pago. Se não houver cláusula específica sobre o assunto no contrato, o aluno não é obrigado a pagar qualquer valor referente à multa pela rescisão. Outra orientação dada aos consumidores, no caso da devolução não ser efetuada, é fazer uma reclamação no Procon ou ajuizar ação requerendo o reembolso da quantia.

Diante do exposto, tem-se que o contrato deve ser claro e preciso, cabendo ao aluno tomar as devidas precauções arroladas anteriormente. Suas cláusulas contratuais não podem ser abusivas, sob pena de serem declaradas nulas.

Em caso de rescisão do contrato, a faculdade deverá reembolsar o aluno integralmente ou poderá reter certa porcentagem referente aos gastos com a matrícula, devendo, no último caso, vir estabelecido no contrato ou em outro documento por escrito. Desta forma, os consumidores acautelam-se, evitando futuros conflitos de interesses.

Referências

Agência Estado. Universidades não podem reter dinheiro da matrícula. São Paulo: Universia, 2006. Disponível em:

http://www.universia.com.br/html/noticia/noticia_clipping_cjgee.html. Acesso em: 21 jan. 2008.

BALTAR, Marcelo.-Ministério Público diz que retenção acima de 20% da taxa de matrícula em faculdades particulares é abusiva. [S.l. s.n.]: 2007. Disponível em: http://gazetaonline.globo.com/noticias/minutoaminuto/local/local_materia.php?cd_matia=374463&cd_site=850. Acesso em: 21 jan. 2008.

CHOUCAIR, Geórgia. Matrícula deve ser restituída. [S.l.]: Jornal Estado de Minas, 2007. Disponível em: <http://www.mercadomineiro.com.br/vernoticia.jsp?cod=3333>. Acesso em: 21 jan. 2008.

CORRÊA, Ricardo. *Cancelamento de matrícula*: Procon diz que estudante que passou em outra faculdade e quer cancelar a matrícula tem direito a receber dinheiro de volta. Juiz de Fora: [s.n.], 2006. Disponível em: <http://www.acesa.com/consumidor/arquivo/seusdireitos/2006/02/03-matricula/>. Acesso em: 11 fev. 2008.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procon-SP orienta sobre matrícula e reserva de vagas no ensino particular. Fundação de Proteção e defesa do consumidor, 2005. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=1473>. Acesso em: 11 fev. 2008.

REVISTA DO IDEC ONLINE. Universidade: passou, pagou? Disponível em: http://www.idec.org.br/rev_idec_texto_online.asp?pagina=1&ordem=1&id=147. Acesso em: 11 fev. 2008.

ROSA, Amilton Plácido da. Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Mato Grosso do Sul. Ação Civil Pública. Missão Salesiana de Mato Grosso e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. 4 abr. 2000.

XIMENES, Salomão Barros; MACEDO, Rafael Conde; ALMEIDA, Eloísa Machado. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivospublicados/amicicuria-eADIn3874.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2008.